



PROCESSO Nº : 16.119-5/2022
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : I.V.M
CARGO : INVESTIGADOR DE POLICIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.966/2023

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 2.959/2022.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do Ato Administrativo que reconheceu o direito à **aposentadoria por incapacidade permanente**, concedida ao **Sr. I.V.M, CPF n.º XXX.607.031-XX**, no cargo INVESTIGADOR DE POLICIA, Classe B, Nível 006, lotado na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá.
2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro do Ato nº 2.959/2022**.
3. Em seguida, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato administrativo sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, assim como artigos 140-A, § 1º, inciso II, e 140-B da Constituição Estadual de Mato Grosso, c/c o artigo 26, §2º, incisos II e III da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro do Ato nº 2.959/2022.**



3. CONCLUSÃO

9. Pelo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 2.959/2022.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.